



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.12.10.01
ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº 2024.12.17.01

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Educação de Acopiara -CE

ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 2024.11.07.01

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 2024.12.05.01

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): Secretaria de saúde Acopiara/CE.

PREÂMBULO

De ordem do ordenador de despesa da secretaria municipal de Saúde, juntamos, nesta data, aos presentes autos, o(s) documento(s) referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.11.07.01, cujo ÓRGÃO GERENCIADOR é a Secretaria de Educação de ACOPIARA-CE, objetivando a **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ACOPIARA-CE, ORIUNDO DO Pregão Eletrônico nº 2024.11.07.01**, cujo Fornecedor é: G C DA SILVA LTDA, CNPJ nº: 47.048.183/0001-89, Endereço: AVENIDA JOÃO PAULINO DE ARAÚJO, 1081, BAIRRO ALVORADA, IGUATU/CE, CEP: 63.507.655, representada por GERALDO JOSÉ DA SILVA e e-mail: gcdasilvaiguatu@gmail.com, tudo com fundamento na Lei Federal 14.133/21 e suas alterações.

Na autorização o ordenador de despesas destaca ainda que legalmente entende ser possível a adesão, mesmo os órgãos da administração público estando sobre a égide da lei federal nº 14.133/21, pois considerando que a ata de registro de preços, nos termos do art. 6º inciso XLVI da Lei Federal nº 14.133/21, concomitante ao § 2º, do art. 38, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

É o que analisaremos tecnicamente.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

No intuito de se alcançar o objetivo, previsto no art. 11 da lei federal 14.133/21, com a aquisição em tela, foram realizadas pesquisas de preços no mercado e realizadas pelo setor de compras, consultas a atas de registro de preços vigentes constantes no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sendo identificado o processo Pregão Eletrônico nº 2024.11.07.01, que originou a Ata de Registro de preços nº 2024.12.05.01, ÓRGÃO GERENCIADOR é a Secretaria de Educação de ACOPIARA-CE, onde o Fornecedor: **G C DA SILVA LTDA**, inscrita CNPJ: 47.048.183/0001-89, foi o vencedor dos lotes no processo e as especificações atendem fielmente a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Acopiara.

Handwritten signature



Na pesquisa de mercado verificou-se que os valores propostos são superiores ao valor registrado na ARP em questão, ficando demonstrada que a aquisição através de adesão ao registro de preços da Secretaria Municipal de Saúde de Acopiara é vantajosa para a Administração, gerando economia para o órgão e, diante disto, justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

Ademais, foi verificado que as especificações técnicas dos serviços constantes nos orçamentos estão de acordo com as especificações dos serviços que a Secretaria de Saúde pretende adquirir, conforme discriminado no termo de referência e ata de registro de preços do órgão gerenciador.

Justificamos ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, a Secretaria de Educação de Acopiara/CE contratam uma aquisição, já contratado por outros órgãos públicos, confirmado quando o mesmo autoriza adesão a ata, fator que propicia segurança de que o serviço adquirido atenderá a demanda das Secretarias além de proporcionar prestação, celeridade e pronto atendimento à demanda da municipalidade.

Diante disso, com fulcro na, A Lei nº 14.770/23 modificou o artigo 86 da nova Lei de Licitações e Contratos, que em sua redação original não permitia, ou pelo menos não previa expressamente, a possibilidade de adesão a atas de registro de preços realizadas por municípios, mas apenas às atas da União, dos estados e do Distrito Federal, oriundo do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 2024.11.07.01, cujo ÓRGÃO GERENCIADOR é a Secretaria de Educação de ACOPIARA -CE, uma vez que este procedimento gerará economicidade e celeridade processual.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações de vem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

(...)



“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 14.770/23 alterou o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permitindo que os municípios possam aderir a atas de registro de preços municipais, como não participantes. A redação original da Lei nº 14.133/2021 não previa expressamente a possibilidade de adesão a atas de registro de preços realizadas por municípios, limitando-se às atas da União, dos estados e do Distrito Federal.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado

Com a necessidade de modernizar os processos de contratações públicas, os legisladores brasileiros aprovaram e o poder executivo sancionou a “nova lei de licitações”, ou seja, a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 11 definiu de forma taxativa qual o objetivo das contratações públicas por meio de processo licitatório, conforme a seguir:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo proporcionar agilidade e economia na aquisição de produtos ou contratação de serviços pela Administração Pública, permitindo a realização de compras em maior escala e padronizando os preços por um determinado período. Isso reduz a burocracia e simplifica os processos de compras governamentais, além de possibilitar uma melhor gestão dos recursos públicos, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.



De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda. O Registro de Preços está previsto na Lei 14.133/21, art. 6, XLV:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz inclusive a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O processo de adesão as atas de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Outro fator importante no processo de adesão é a celeridade no processo de contratação o que garante uma maior eficiência na execução das políticas públicas implantadas pelo município;

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.



Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Analisando ainda os autos do processo, esta Comissão de Contratação constatou que o aderente, no caso, a Secretaria de Saúde do município de Acopiara/CE, adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

- 1 - Prévia consulta ao órgão gerenciador;
- 2 - Demonstração da vantagem dos preços praticados na ARP do órgão gerenciador;
- 3 - Consulta ao fornecedor;
- 4 - Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;

Antes de concluir sobre legalidade ou não do processo de adesão, cabe destacar que atualmente as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que abrange, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública, estão sobre a égide da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- c) consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

João



O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado.

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A Secretaria de Educação de Acopiara - CE, a qual **AUTORIZA** a Secretaria de Saúde de Acopiara/CE, à aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por aquele Órgão, cujo valor registrado da empresa detentora do registro, **G C DA SILVA LTDA**, com endereço na AVENIDA JOÃO PAULINO DE ARAÚJO, 1081, BAIRRO ALVORADA, IGUATU/CE, CEP: 63.507.655, representada por GERALDO JOSÉ DA SILVA, e-mail: gcdasilvaiguatu@gmail.com, para a **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ACOPIARA-CE**, apresenta-se altamente favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, aliada a desoneração de vários tributos para a operação dos serviços decorrentes das Atas de Registro de Preços, o que possibilitou a proposta mais vantajosa e acessível ao município.

Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública, mais especificamente para a economia da SECRETARIA DE Saúde de Acopiara/CE, além de trazer mais eficiência e segurança na gestão e fiscalização do futuro contrato, por se tratar, coincidentemente do mesmo fornecedor. Bem como se justifica pela vantajosidade (comprovada com propostas anexas) realizadas pelo setor de compras do município e a agilidade da aquisição, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

Então, com fundamento no princípio da economicidade, na autorização dos órgãos gerenciadores da Ata de registro de Preços, a devida justificativa da necessidade e a semelhanças dos serviços necessitados pelo órgão aderente, e por ser a G C DA SILVA LTDA a



detentora do Registro de preços, pelo conjunto de fatores já listados, se confirma a escolha da referida empresa nesse certame.

IV- DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram efetuadas pesquisas de mercado e, conforme se pode verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor registrado, sendo assim demonstrado que a aquisição através de adesão aos registros de preços da Secretaria de Educação de ACOPIARA -CE é vantajosa para a Administração, tendo em vista que na proposta registrada constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para a Secretaria demandante, diante disto justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO

Nos procedimentos administrativos para contratação, A habilitação jurídica e a regularidade fiscal do detentor para efeito de assinatura do contrato são aspectos essenciais para garantir a conformidade legal e a integridade de qualquer acordo contratual. Vamos detalhar cada um desses pontos:

1. Habilitação Jurídica

A habilitação jurídica refere-se à capacidade legal do indivíduo ou entidade para celebrar contratos. Isso inclui:

Registro e Inscrição: No caso de empresas, é necessário que estejam regularmente registradas e inscritas nos órgãos competentes, como a Junta Comercial e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Para pessoas físicas, a verificação pode envolver a documentação pessoal, como o CPF.

Capacidade para Contratar: As partes devem ter a capacidade legal para firmar contratos, ou seja, devem ser legalmente competentes e estar em plena posse de seus direitos civis.

Documentação Relevante: Isso pode incluir certidões de regularidade com a Justiça, com órgãos reguladores específicos (se aplicável), e outros documentos que provem a legalidade e a condição de regularidade da parte.

2. Regularidade Fiscal

A regularidade fiscal refere-se à situação da parte em relação às suas obrigações fiscais e tributárias. Para a assinatura de contratos, a parte deve estar em conformidade com a legislação tributária. Isso normalmente envolve:



Certidões Negativas de Débitos: Obter certidões que comprovem a ausência de débitos com as autoridades fiscais, como a Receita Federal e o fisco estadual e municipal. No Brasil, por exemplo, isso pode incluir a Certidão Negativa de Débitos (CND) e a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Pagamento de Tributos: Demonstrar que todos os impostos e contribuições devidos foram pagos corretamente e que não há pendências fiscais.

Declaração de Regularidade: Fornecer declarações ou documentos que confirmem a regularidade fiscal e a inexistência de processos administrativos ou judiciais relacionados a questões fiscais.

Importância

Segurança Jurídica: Garantir que as partes estejam juridicamente habilitadas e em conformidade fiscal protege as partes envolvidas contra possíveis litígios e penalidades.

Prevenção de Fraudes: A regularidade jurídica e fiscal ajuda a prevenir fraudes e garante que as partes possam cumprir suas obrigações contratuais.

Cumprimento Legal: Atender a esses requisitos é frequentemente uma exigência legal para a celebração de contratos, especialmente em contratos com entidades públicas ou em transações de grande valor.

VII - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 2024.12.05.01, decorrente do Pregão Eletrônico nº 2024.11.07.01, cujo ÓRGÃO GERENCIADOR é a Secretaria de Educação de ACOPIARA-CE, **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ACOPIARA-CE, cujo Fornecedor é G C DA SILVA LTDA , CNPJ nº: 47.048.183/0001-89, Endereço: AVENIDA JOÃO PAULINO DE ARAÚJO, 1081, BAIRRO ALVORADA, IGUATU/CE, CEP: 63.507.655, representada por GERALDO JOSÉ DA SILVA e e-mail: gcdasilvaiguatu@gmail.com, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 6º inciso XLVI da Lei Federal nº 14.133/21, se assemelha com o contrato administrativo e haja vista a norma prevista no Artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/21.**



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA

*Melhor
pra você*

544

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos de mandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em “carona” na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Acopiara - CE, 17 de dezembro de 2024.

Rebeca Andrade Cavalcante
REBECA ANDRADE CAVALCANTE
Secretária de Saúde